

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.224, DE 2006

Susta os efeitos dos Decretos de 13 de fevereiro de 2006, do Presidente da República, que criam ou ampliam unidades de conservação no Estado do Pará.

Autor: Deputado ASDRUBAL BENTES

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ASDRUBAL BENTES, que tem por objetivo sustar os efeitos dos Decretos de 13 de fevereiro de 2006, do Presidente da República, que criam ou ampliam unidades de conservação no Estado do Pará.

Nesse sentido, a proposição susta os efeitos dos decretos de 13 de fevereiro de 2006, do Presidente da República, que criam a Área de Proteção Ambiental do Tapajós, a Floresta Nacional de Amaná, a Floresta Nacional do Crepori, a Floresta Nacional do Jamaxim, a Floresta Nacional do Trairão, o Parque Nacional do Jamaxim e o Parque Nacional do Rio Novo e do decreto de 13 de fevereiro de 2006 que amplia o Parque Nacional da Amazônia, no Estado do Pará.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que os decretos presidenciais representam verdadeira afronta ao princípio federativo, ao federalizar terras públicas pertencentes a Estados e Municípios. Além disso, a competência presidencial para expedir decretos não incluiria a de criar espaços territoriais para unidades de conservação ambiental, já que estas, por força da Lei nº 9.985/00, deveriam ser criadas ou ampliadas somente mediante lei em sentido estrito, vigorando, quanto à matéria, o princípio da legalidade.

O autor alega ainda que os decretos causaram grandes transtornos à comunidade local, gerando desemprego e impedindo a continuidade da produção local.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a” e “h”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.224, de 2006, e também sobre o seu mérito.

O art. 49, V, da Carta Política, informa que é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. A iniciativa parlamentar é legítima, portanto, não havendo qualquer vício formal na proposição examinada.

Cabe, assim, verificar se há exorbitância nos decretos expedidos pelo Poder Executivo que criam ou ampliam unidades de conservação ambiental no Estado do Pará, com fundamento no art. 84, IV, da Constituição Federal, e na Lei nº 9.985/00, pois tal exorbitância é o fundamento para a constitucionalidade material do projeto em exame.

A análise do ordenamento jurídico pátrio permite inferir que a criação de unidades de conservação somente é possível mediante lei, em sentido estrito, pois o art. 225, §1º, III, da Carta Magna, assegura que compete ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, **sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei**, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.”

Dessa forma, estabeleceu o poder constituinte que a alteração e a supressão de espaços protegidos deveriam ser feitos por lei, não admitindo ato infralegal para tanto. Se a alteração e supressão das áreas possuem tal limitação, com muito mais propriedade a criação, ato inovador no ordenamento jurídico, também estará limitada pela cláusula de reserva legal.

Além disso, a criação de unidades de conservação por meio de decreto presidencial sequer encontra respaldo na Lei nº 9.985/00, que regulamenta as unidades de conservação ambiental, pois o art. 2º, I, do aludido diploma legal, define unidade de conservação como o “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, **legalmente instituído pelo Poder Público**, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.”

Portanto, a instituição de espaço territorial destinado a novas unidades de conservação somente é viável por lei, não se admitindo outra espécie normativa.

Diante de tal análise, comprova-se a exorbitância dos decretos presidenciais que se pretende sustar pelo projeto em exame, o que certifica a constitucionalidade e a juridicidade do PDC nº 2.224/06.

Não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto em exame, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que tange ao mérito da proposição, entendemos que a criação de novas unidades de conservação deva ser melhor discutida pelo Poder Legislativo, que não pode abrir mão de sua competência, fixada em nível constitucional.

Não se trata de atacar o mérito dos decretos presidenciais sustados, mas de preservar a competência desta Casa, que não pode ser afastada em qualquer hipótese.

Com efeito, o meio ambiente é um direito de todos, tratando-se de um direito assegurado pela Constituição, no art. 225, e sua proteção é dever do Estado. Tal dever não pode ser menosprezado e relegado à definição por norma de menor importância, cabendo aos Poderes Executivo e Legislativo a discussão em conjunto de matéria tão importante.

Além das questões ambientais envolvidas, é necessário que se discuta ainda o impacto da criação de novas unidades de conservação em relação à economia e à população local, fazendo-se a ponderação entre os benefícios obtidos e os transtornos causados, para que tal criação não se torne contrária a outros direitos protegidos pelo ordenamento jurídico, como o direito à vida, à moradia e ao emprego. Essa ponderação não pode ser realizada isoladamente pelo Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo participar da mesma e contribuir para o melhor resultado.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.224, de 2006, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator